



Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
Nº Processo: P174696/2021	Data Abertura: 25/11/2021 - 08:59
Tipo: Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
Assunto: Solicitações Diversas	
Nome do Interessado: Secretaria Da Cultura E Turismo	
Observação: Recurso do Proponente Glailson Carvalho da Silva (on- 119660793) referente ao resultado preliminar da Fase Jurídica do Edital Nº 005/2021	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	25/11/2021 - 08:59	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			

ANEXO IV

EDITAL Nº XXX -SECULT - EDITAL PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS

LEI ALDIR BLANC SOBRAL 2021

FORMULÁRIO DE RECURSO

Nome do(a) candidato(a): GLAILSON CARVALHO DA SILVA

CPF: 628.037.633-89

Nome do Grupo/Coletivo: BRINQUEDUCIRCO

Telefone de contato:(88) 992265483

Recurso para: (X) Etapa Jurídica () Etapa Técnica

Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):

Verifiquem por favor a documentação da declaração de residência como pede no edital que mandamos em anexo o comprovante de residência que foi junto com a declaração de residência verifiquem novamente, está aí, por favor.

Sobral/CE, 25 de Novembro de 2021.


ASSINATURA DO PROPONENTE

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER 050/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P174696/2021 – SPU

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2021 – SECULT

OBJETO: SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ESPAÇOS CULTURAIS INDEPENDENTES – LEI ALDIR BLANC

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: GLAILSON CARVALHO DA SILVA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de **recurso administrativo**, por parte de **GLAILSON CARVALHO DA SILVA**, inscrição on-119660793, em face da decisão da **Comissão de Habilitação Jurídica**, com fundamento no **item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de propostas de criação artístico-culturais – Lei Aldir Blanc**.

O recorrente alega, em síntese, que anexou o comprovante de endereço no ato de inscrição, requerendo a revisão por parte da Comissão de Habilitação Jurídica.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT

(cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que ocorreu um equívoco por parte da Comissão de Habilitação Jurídica, uma vez que diz ter anexado o comprovante de endereço no ato de inscrição.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, em seu item 8.1., alínea “d”, dispõe sobre a necessidade de anexar o comprovante de residência junto à inscrição de habilitação de pessoas físicas. Além disso, veda a inclusão de novos documentos em sede de recurso, em seu item 12.1.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos de habilitação jurídica na Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, cabe às comissões cumprirem com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos participantes a apresentação de todos os documentos necessários para sua habilitação.

Ademais, o momento para submeter tais documentos é estipulado no Edital, tendo os participantes plena ciência dos atos que devem executar, não cabendo a apresentação de documentos em momento posterior ao determinado no instrumento editalício (item 12.1, *in fine*).

Portanto, constata-se que a decisão da comissão de habilitação do

Chamamento Público 005.21 de inabilitar o proponente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Habilitação Jurídica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 30 de novembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES
MACEDO OSTERNO:03778753339

Assinado de forma digital por RAISSA CARLY
FERNANDES MACEDO OSTERNO:03778753339
Dados: 2021.11.30 11:45:17 -03'00'

RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO

Coordenadora Jurídica – SECULT

OAB/CE – 25.761

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P174696/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2021.



Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e do Turismo